DECRETO Nº 2406, DE 19 DE ABRIL DE 2020.

DISPOE SOBRE ORGANIZAÇÃO PARA ATENDIMENTOS BANCÁRIOS E EM LOTÉRICAS E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II e XV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal de 1988, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sua autonomia;

CONSIDERANDO a Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, que prevê aos Municípios a competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfretamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, que decretou estado de emergência no âmbito do Município de Sobral e estabeleceu medidas para enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto nos Decreto Municipais nº 2.376, de 19 março de 2020, e nº 2.386, de 29 de março de 2020, que intensificaram as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Sobral;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.392, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre organização para atendimentos bancários e em lotéricas e congêneres no âmbito do Município de Sobral;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da pandemia, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, de que esse distanciamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município na prestação de serviços de atendimento à saúde da população, conforme art. 23, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as medidas dos poderes públicos municipal e estadual não têm alcançado o efeito necessário para evitar aglomerações nos bancos e lotéricas na cidade de Sobral;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Município de Sobral;

CONSIDERANDO a possibilidade dos bancos, públicos e privados, flexibilizarem horários de atendimento e instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas, conforme a Circular nº 3.991, de 19 de março de 2020, do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou a autonomia dos Municípios brasileiros para legislar sobre medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), em competência concorrente com a União e os Estados da Federação, não havendo, assim, transgressão a preceitos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os alarmantes níveis epidêmicos no Estado do Ceará e o aumento exponencial de casos no Município de Sobral e macro-região de saúde;

CONSIDERANDO que a grande maioria das pessoas a serem atendidas nas agências bancárias e congêneres também são pessoas carentes que possuem menos condições de isolamento social e, portanto, são mais frágeis e pontos nevrálgicos para eventual contaminação em massa pelo coronavírus; e

CONSIDERANDO os termos da Recomendação Conjunta MPF/MPE/DECON/PROCON FORTALEZA 009/2020/SEPEPDC que recomendou à FEBRABAN, à Caixa Econômica Federal, Aos Bancos do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander, Bancos Itaú, Banco do Nordeste, e às demais instituições financeira atuantes em todo o estado do Ceará a estender o horário de atendimento diário e/ou semanal, **limitarem o número máximo de clientes e procederem o gerenciamento e organização das filas com referida distância mínima, inclusive para aquelas que se formarão no exterior das agências bancárias e lotéricas, podendo as gerências dos estabelecimentos se valer de sistema de senha com hora marcada, a fim de evitar aglomerações, desde que ostensivamente comunicada tal circunstancias aos clientes;**

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado em todo o município de Sobral que o atendimento e acesso às instituições bancárias públicas e privadas, inclusive quanto ao autoatendimento, dar-se-á da seguinte forma:

I – do horário de abertura da agência até às 11hs, serão atendidas exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19);
II – de 11hs às 12:30hs, serão atendidas as pessoas do gênero feminino;
III – de 12:30hs até o fechamento da agência, serão atendidas as pessoas do gênero masculino.

§1º A agência bancária deverá, obrigatoriamente, entregar senhas de atendimento às pessoas referidas nos incisos deste artigo, as quais serão limitadas conforme sua capacidade de atendimento por horário especificado, devendo dispensar os demais correntistas ou clientes a fim de evitar aglomerações.

§2º A agência bancária deverá prestar todas as informações necessárias aos seus clientes quanto à distribuição de senhas, bem como quanto à imprescindibilidade das medidas de combate ao COVID-19.

§3º Não haverá atendimento a pessoas que não estejam portando senha, devendo a agência bancária instruir o cliente a buscar atendimento em outro dia de sua preferência e possibilidade.

§4º Aquelas pessoas que não receberem senha deverão obrigatoriamente deslocar-se das imediações da agência bancária, sob pena de medidas do exercício do poder de polícia.

§5º A Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar do Estado do Ceará deverão, no corredor bancário do centro comercial do Município, observar o disposto nos incisos deste artigo, sendo proibida a entrada de pessoas que serão atendidas, exceto idosos ou pessoas com necessidades especiais que, comprovadamente, dependam da ajuda de terceiros.

§6º Todas as agências bancárias do Município de Sobral deverão informar à Procuradoria do Município, através do endereço eletrônico rodrigoaraujo@sobral.ce.gov.br, sua capacidade de atendimento nos horários especificados nos incisos deste artigo, bem como o número de senhas a serem distribuídas em cada um, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º Fica determinado, em todo o Município de Sobral, que o atendimento e acesso às dependências das casas lotéricas e congêneres dar-se-á da seguinte forma:

I – De Segundas às Sextas-Feiras:

a) do horário de aberturada agência até às 09hs, deverão ser atendidos exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19);
b) de 09hs às 12h30, serão atendidas as pessoas do gênero feminino;
c) de 12h30 às 16h30, serão atendidas as pessoas do gênero masculino;

II – Aos sábados:
a) do horário de aberturada agência até às 09hs, deverão ser atendidos exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19);
b) de 09hs às 11h, serão atendidas as pessoas do gênero feminino;
c) de 11hs às 13h, serão atendidas as pessoas do gênero masculino;

§1º As casas lotéricas deverão, obrigatoriamente, entregar senhas de atendimento às pessoas referidas nos incisos deste artigo, as quais serão limitadas conforme sua capacidade de atendimento por horário especificado, devendo dispensar os demais clientes a fim de evitar aglomerações.

§2º As casas lotéricas deverão prestar todas as informações necessárias aos seus clientes quanto à distribuição de senhas, bem como quanto à imprescindibilidade das medidas de combate ao COVID-19.

§3º Não haverá atendimento a pessoas que não estejam portando senha, devendo a casa lotérica instruir o cliente a buscar atendimento em outro dia de sua preferência e possibilidade.

§4º Aquelas pessoas que não receberem senha deverão obrigatoriamente deslocar-se das imediações da casa lotérica, sob pena de medidas do exercício do poder de polícia.

§5º A Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar do Estado do Ceará deverão atuar em observância ao disposto nos incisos deste artigo, sendo dispersadas as pessoas que não serão atendidas nos horários determinados, exceto idosos ou pessoas com necessidades especiais que, comprovadamente, dependam da ajuda de terceiros.

§6º Todas as casas lotéricas do Município de Sobral deverão informar à Procuradoria do Município, através do endereço eletrônico rodrigoaraujo@sobral.ce.gov.br, sua capacidade de atendimento nos horários especificados nos incisos deste artigo, bem como o número de senhas a serem distribuídas em cada um, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Os bancos, lotéricas e congêneres deverão afixar avisos em locais visíveis em suas dependências, bem como comunicar os clientes através dos demais canais disponíveis, sobre os horários de atendimento e sobre a distribuição de senhas, no caso das agências bancárias, tudo visando evitar a aglomeração de pessoas e a disseminação do COVID-19.

Art. 4º Caso a faixa de atendimento descrita nos artigos 1º e 2º tenha sido finalizada antes do termino do horário estipulado, os bancos, lotéricas e congêneres poderão realizar o atendimento da faixa seguinte, sempre obedecendo à distribuição de senhas.

Art. 5º Todas e quaisquer informações a serem prestadas acerca dos auxílios financeiros e de programas sociais serão feitas exclusivamente por guichê de informações da Prefeitura Municipal de Sobral, com presença de Guardas Civis Municipais, servidores da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e servidor/empregado da Caixa Econômica Federal, a ser designado pela sua Superintendência a fim de sanar dúvidas e retirar de suas agências aglomerações de pessoas que não tenham atendimento necessário.

§1º O guichê de informações será situado na Praça Doutor José Saboia (Coluna da Hora)

Art. 5º O descumprimento no disposto neste Decreto, acarretará aos bancos, lotéricas e congêneres a imputação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º Fica desde já solicitado, com fundamentação no disposto no inciso XV, Art. 66, da Lei Orgânica Municipal, o auxílio das forças policiais e da Guarda Civil Municipal para o cumprimento das determinações disposta neste Decreto.

Art. 7º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades previstas no Decreto Municipal nº 2.386, de 29 de março de 2020, sem prejuízo de quaisquer outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a evolução da situação epidemiológica do Município de Sobral.

Art. 9º Este Decreto tem vigência a partir das 00h (zero horas) do dia 20 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal N. 2.392, de 03 de abril de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 19 DE ABRIL DE 2020.

Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

Município de Sobral
Procuradoria Geral do Município
Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/CE 20.381